AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.114 - SP (2019/0031454-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MEJI ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531
		LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890
		ANA CAROLINA DOS SANTOS - SP328693
		SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	:	KATIA SOLANGE DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
		MARCIA CORREIA - SP141990
INTERES.	:	FRANCISCO ALEXANDRE DE SAO PEDRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NOSOCÔMIO. PRECEDENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE CULPA DOS MÉDICOS E ENFERMEIROS NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MEJI ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *- Recurso redistribuído à Trigésima Câmara Extraordinária de Direito Privado, com base na Resolução n.º 737/2016 e Portaria nº 02/2017.*
> *- Indenização. Paciente que se submetera à lipoaspiração em diversas partes do corpo. Finalidade do procedimento era embelezamento, portanto, envolve obrigação médica de resultado. Legitimidade passiva presente. Todos partícipes da relação de consumo integram cadeia de fornecedor ou prestador de serviço, originando solidariedade. Além do médico corréu, funcionários do hospital também tomaram parte do ato cirúrgico.*

> *Inobservância dos cuidados necessários configurada.*
> *Sequelas da cirurgia apontam alterações de natureza neurológica, estética e fisiológica derivadas de procedimento realizado nas pernas, pois sofrera síndrome compartimental, já que não fora diagnosticada e tratada a tempo. Perícia constatou incapacidade total para o trabalho. Pensão mensal vitalícia nos valores apontados deve sobressair, com base no recolhimento previdenciário da autora. Danos morais caracterizados, ante as cicatrizes consideráveis, além do sofrimento atroz. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda. Recursos desprovidos.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 675/678)

Em seu recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 927 do CC; 330, II e 337, IV do CPC, sustentando ausência de ilícito a ensejar a responsabilidade pelo evento danoso e ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à responsabilidade e à legitimidade da recorrente, o Tribunal de origem assim concluiu:

> *Com efeito, a autora sofreu sequelas no pós-operatório, além do que, houve participação de funcionários da corré, uma vez que*
> *integraram a equipe médica durante o procedimento cirúrgico, e posteriormente, ou seja, no período de pós-operatório.*
> *Importante ressaltar que a relação é notoriamente de consumo, por conseguinte, todos que participaram do ato formam cadeia única de prestadores de serviço ou de fornecimento, inclusive aquele que disponibiliza as instalações hospitalares para cirurgia, consequentemente, a responsabilidade solidária da correquerida Meji Assistência Médica Ltda. está configurada.*
> *A jurisprudência assim entende:*
> *[...].*
> *3. No mérito, a prova técnica apontou a inobservância dos cuidados necessários, especialmente pelo uso de meia compressiva dentro do centro cirúrgico, logo, existe anuência do médico presente no local, ou mesmo integrante da equipe,*

> *configurando falha gravíssima, porquanto na literatura médica há relato de síndrome compartimental por lipoenxertia proporcionando desencadeamento, sendo os cuidados no pós-operatório fatores preponderantes ao resultado esperado.*
> *Assim, tanto a equipe médica como a equipe de enfermagem não procederam de modo adequado, pois a autora sofrera síndrome compartimental, haja vista que não fora diagnosticada e tratada a tempo, portanto, o polo passivo deve responder pela reparação dos danos causados à paciente, nos moldes estabelecidos pelo magistrado de primeira instância, sendo que os juros moratórios só incidem nas parcelas vencidas.*
> *A requerente sofreu inúmeras cirurgias corretivas, como demonstram as fotografias de págs. 382/384, com cicatrizes consideráveis, em decorrência de tratamento cirúrgico descompressivo bilateralmente, alongamento do tendão de Aquiles e artrodese de tornozelo à esquerda, pág. 385, o que diminuiu a autoestima, ocasionando angústia e desgosto.* (e-STJ fls. 635/637).

Desse modo, a tese aplicada no sentido da responsabilização do hospital guarda consonância com a jurisprudência desta Corte superior.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. Consoante precedentes desta Corte, o hospital tem responsabilidade objetiva por erro de médico integrante de seu corpo clínico.*
> *3. A reforma do julgado a respeito da configuração do dano moral e do valor arbitrado a título de indenização demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1.450.309/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015).

Ademais, afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, de que existe culpa na atuação dos médicos e enfermeiros e, consequentemente, falha na prestação do serviço, restando assim caracterizada a responsabilidade objetiva do hospital, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, como o caso dos autos é proveniente de sentença condenatória, sendo fixada verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, a majoração dos honorários a ser pago pela parte recorrente para 18% é medida adequada ao caso, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro